



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Ética e Direitos Humanos

Audiências de Custódia em Londrina/PR e o estudo de caso de prisões provisórias de jovens: algumas pistas sobre o Estado penal

Jessica Priscilla Pereira dos Santos¹
Andrea Pires Rocha²

Resumo: O artigo traz parte dos resultados da Pesquisa “Garantia dos Direitos Humanos e os Impactos da realização das Audiências de Custódia em Londrina/PR”, a partir do desenvolvimento de iniciação científica buscou desenvolver uma análise qualitativa a partir do estudo de caso de situações de dezenove jovens que foram presos em flagrante delito e passaram pelas audiências no período de junho à agosto de 2017. Observou-se que as prisões de jovens por tráfico de drogas geralmente são mantidas, refletindo acerca do Estado penal e da utilização da lei de drogas como elemento de controle dos jovens.

Palavras-chave: Audiência de custódia; Estado penal; tráfico de drogas; jovens

Abstract: The article is part of the results of the Research "Guarantee of Human Rights and the Impacts of the Conduct of Hearings of Custody in Londrina / PR", from the development of scientific initiation sought to develop a qualitative analysis from the case study of nineteen situations young people who were arrested in flagrante delicto and passed the hearings from June to August 2017. It was observed that arrests of youths for drug trafficking are generally maintained, reflecting on the Penalty state and the use of the drug law as an element control.

Keywords: Custody hearing; Criminal state; drug trafficking; young

¹ Graduanda do curso de Serviço Social da UEL, Bolsista da Fundação Araucária, jessica.ppsmb@outlook.com

² Docente do Departamento de Serviço Social da UEL, Doutora em Serviço Social, drea_rocha@yahoo.com.br



1. Informações Introdutórias

A realidade do aprisionamento no Brasil o coloca em terceiro lugar do mundo, perdendo apenas para EUA e China. No Brasil esse fortalecimento das políticas de controle via penalização e criminalização é reverberado pelo número de presos provisórios que o sistema carcerário comporta atualmente. Segundo dados mais recentes do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BRASIL, 2018) publicado em 08 de agosto de 2018, esse número equivalia a 303.548, quantia expressivamente preocupante já que trata-se de quase 41% do total carcerário. Neste contexto, a “Audiência de Custódia” é vista pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como um instrumento capaz de viabilizar o uso de medidas alternativas à prisão e, quando necessária, a monitoração eletrônica, visando “combater a cultura do encarceramento que se instalou no Brasil” (CNJ, 2016). Em suma,

A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Portanto, este artigo traz parte dos resultados de pesquisa de iniciação científica vinculada ao Projeto de Pesquisa “Garantia dos Direitos Humanos e os Impactos da realização das Audiências de Custódia em Londrina/PR”, que acompanhou o processo de implantação, o desenvolvimento e os impactos decorrentes da realização das Audiências de Custódia na comarca. Os resultados da pesquisa geral subsidiaram a construção de uma proposta de análise qualitativa a partir do estudo de caso de situações de jovens que foram presos em flagrante delito e passaram por Audiência de Custódia no período de junho à agosto de 2017.

A iniciação científica se deu a partir da pesquisa exploratória que vinculou revisão bibliográfica sobre a temática ao método de estudo de caso “de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos” (GIL, 1999, p. 73). Essa escolha se deu em razão dos limites observados no simples levantamento de dados pautados na sistematização das planilhas fornecidas pela Vara de Execuções Penais, cujo as quais permitem apenas o olhar geral acerca do número de prisões provisórias, tipos de crimes que as pessoas são acusadas e decisões das audiências, não havendo informações sobre idade ou outros elementos que permitissem uma análise mais consisa sobre a realidade dos jovens presos e a correlação das decisões das audiências.



Optou-se, portanto, por relizar pesquisa documental via leitura dos processos no PROJUD - Sistema de Dados do Poder Judiciário do Parana. O universo total do período de junho à agosto de 2017 foi de 333 audiências, dessas buscamos vinte casos que envolviam jovens (18 à 29 anos de idade) presos em flagrante delito para que pudessemos realizar uma análise qualitativa das situações, no entanto encontramos apenas dezenove processos dentro desta particularidade³. A partir disso, buscou-se o aprofundamento da análise por meio das informações contidas nos documentos processuais, os quais estavam disponíveis no mencionado sistema. A coleta de dados abrangeu todas as informações possíveis acerca do histórico dos jovens (idade, gênero, lugar de moradia, dentre outras), das condições que envolveram o processo de acusação (tipo de crime, local, gravidade) e decisões das audiências.

2. Estado penal e encarceramento em massa que o Brasil decidiu aderir

A evolução da penalidade em países de economia liberal é evidenciada por Wacquant (2013) ao fazer uma comparação entre o endurecimento das políticas punitivas pelo estreitamento da rede policial e a consolidação de um projeto neoliberal.

A direção decididamente punitiva tomada pelas políticas penais nas sociedades avançadas no final do século XX não deriva, portanto, do simples par “crime e castigo”. Ela anuncia a instauração de um novo governo da insegurança social, no sentido amplo de técnicas e procedimentos destinados a dirigir a conduta dos homens e das mulheres[...] (WACQUANT, 2013, p. 39)

É, portanto no bojo do neoliberalismo que fortalece aspectos da economia e desmantela a garantia dos direitos sociais e humanos que se situa o chamado Estado penal, elementos esses debatidos por Giorgi (2013), ao apontar que em contexto de crise econômica, que agrava a sociabilidade e a condições de vida, a retórica conservadora se ancora na suposta necessidade de intervenções sobre a criminalidade, mesmo quando essa decorra das próprias ausências do estado. A partir de uma leitura parecida, Garland (2014, p. 217 - 218) aponta,

Se os lemas da social-democracia do pós guerra foram *controle econômico e liberação social*, as nova políticas dos anos 1980 estabeleceram um enquadramento bem distinto de *liberdade econômica e controle social*. [...] O apelo conservador ao retorno à disciplina moral e aos valores tradicionais efetivamente resultou numa disciplina renovada e na intensificação de controles, direcionais, porém, primordialmente aos pobres e às comunidades marginalizadas, permanecendo

³ Ressalta-se que o fato de termos encontrado apenas dezenove processos envolvendo jovens no universo total de 333 audiências não quer dizer que havia apenas esse número de jovens, mas sim que existiram dificuldades para o acesso a informações. Em muitos processos não localizamos informações sobre a idade, alguns estavam em segredo de justiça, entre outras questões.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

inertes no que tange à maioria dos cidadãos. O reclamo neoliberal pela distensão das liberdades de mercado e pelo desmanche do “Estado babá” certamente produziu mais liberdade para aqueles com recursos suficientes para obter benefícios de um mercado desregulamentado, mas também criou o desemprego crônico para setores mais frágeis da força de trabalho e um crescente sendo de insegurança para o resto. [...]

George (2013) também traz para a esfera das transformações dos processos de trabalho e produção, afirmando que o fim do modelo industrial fordista e a ascensão do taylorismo, fez com que o investimento em tecnologia reduzisse em muito o emprego de trabalho vivo. Segundo o autor, neste contexto o investimento do Estado no social já não é mais necessário, levando ao desmonte da proteção social. Concomitante a esses retrocessos econômicos e políticos, se fortalece a imposição proibicionista a nível internacional. Portanto, tanto na América do Norte como na América do Sul, a presença do estado se materializa em uma “não-presença” no que tange a garantia dos direitos sociais e uma “super-presença”, no que se refere o fortalecimento de sistemas de controle penal. Wacquant (2008, p. 96) explica que a implantação da ideologia neoliberal se materializa em três transformações que estão intimamente ligadas “remoção do Estado econômico, desmantelamento do Estado social e o fortalecimento do Estado penal”. Os mecanismos de controle via sistema penal sofrem novas configurações na conjuntura neoliberal. Segundo Wacquant,

Desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres [...] (WACQUANT, 2001, p.7)

Além disso,

A mão invisível do mercado e o punho de ferro do Estado, combinando-se e complementando-se, fazem as classes baixas aceitarem o trabalho assalariado dessocializado e a instabilidade social que ele traz em seu bojo. Com isso, após um longo eclipse, a prisão retornou ao pelotão de frente das instituições responsáveis pela manutenção da ordem social (WACQUANT, 2008, p. 97)

Finge-se resolver muitas das expressões da questão social dando o enfoque em apenas uma: crescimento da violência urbana. Um ciclo vicioso se estabelece, pois, o capitalismo neoliberal agrava a barbárie e finge a resolver aprisionando negros e pobres. As contradições do Estado penal e a repressão aos jovens que se encontram à margem da ordem econômica e social burguesa, aumentam conforme se aprofunda o projeto neoliberal de sociedade, analisa Wacquant (2013). Este afirma que a submissão do Estado ao livre mercado e a intensificação da responsabilidade individual tencionam a relação de



“orfandade” do poder público, em especial aos jovens dependentes das políticas sociais. Estes, por sua vez, sem possuírem as condições de integrarem-se na sociedade capitalista de modo minimamente satisfatório, tornam-se o alvo principal de políticas punitivas.

Ao refletimos acerca do sistema de justiça criminal observamos a intensificação da seletividade penal, conforme destacam os estudos de Baratta (1999), acerca da criminologia crítica, que nos dá indicações de uma tendenciosidade no que tange a punição e o status social.

As variáveis representadas, no plano material, pelas posições sociais, e, no simbólico, pelos papéis interpretados, são a chave através da qual a criminologia crítica decifra o funcionamento seletivo do sistema da justiça criminal. Constituem, ao mesmo tempo, variáveis independentes (que condicionam a seletividade do sistema) e variáveis dependentes (condicionadas pela seletividade do sistema). O sistema da justiça criminal, portanto, a um só tempo, reflete a realidade social e concorre para a sua reprodução.(BARATTA, 1999, p. 42).

Portanto com a retirada do Estado garantidor de direitos e a consolidação de um Estado neoliberal há uma intensificação da política de encarceramento em massa. A prova de que o Brasil aderiu a este movimento comprova-se ao analisarmos o vertiginoso aumento do encarceramento no país, que desde a década de 1990 foi da ordem de 707% (INFOPEN, 2017, p. 9). O Brasil apresenta o vergonhoso número de 726.712 (INFOPEN, 2017) pessoas privadas de liberdade (em regimes fechado e aberto⁴), composto por 665.482 homens e 42.355 mulheres, 55% tinham entre 18 e 29 anos e 64% é composta por pessoas negras. Portanto, o que se vê é o recrudescimento do “combate ao crime”, especificamente ao tráfico de drogas, roubos/furtos e a criminalização, exclusão, controle e segregação dos jovens pobres tornam-se cada dia mais evidentes. As instituições prisionais no país não acompanham o número de prisões decretadas, sendo elas preventivas ou condenatórias.

3. Audiências de Custódia em Londrina/PR e o estudo de caso de prisões de jovens

3.1 Implantação das Audiências de Custódia em Londrina/PR

Em concomitância com o processo de fortalecimento do Estado penal e índices massivos de encarceramento, o Brasil tardiamente busca efetivar direitos humanos elencados no Pacto de San José da Costa Rica de 1969, que foi aderido pelo Brasil pelo Decreto 678 de 06 de

⁴ Neste número absoluto se inserem presos provisórios (40%), sentenciados a regime fechado (38%), que somados constituem 573.009 pessoas. Além disso, envolvem os regimes semiaberto (15%) e aberto (6%), somados somam 153.703 pessoas. Contudo, não incluem as penas restritivas de direitos, que também são formas de controle. Buscamos estatísticas recentes sobre os índices de penas restritivas de direitos, no entanto não conseguimos nenhum dado confiável.



Novembro de 1992, dentre eles podemos destacar a observação de relatos de pessoas presas que se referem a questão da violência policial no momento das apreensões, como também, a garantia dos direitos processuais e acesso à justiça. Uma das medidas tomadas para a redução dos índices excessivos de prisões provisórias e alternativa ao encarceramento, foi lançada em fevereiro de 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), chamada de Audiência de Custódia, que corresponde a um instrumento processual que permite a pessoa presa em flagrante, ser levado à presença de uma autoridade judicial no prazo de 24 horas. Assegurando, por vez, o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão.

Portanto, a iniciativa do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, leva o Estado brasileiro a, de fato, garantir os Direitos Humanos a pessoas que foram presas em flagrante, considerando que muitas dessas pessoas possuem condições de responder ao processo em liberdade. Para implementação das Audiências de Custódia, foram assinados acordos de cooperação técnica. No primeiro acordo os estados se comprometem a instituir a realização das audiências de Custódia, garantindo “[...] a rápida apresentação do preso em flagrante a um juiz para que seja feita uma primeira análise sobre a necessidade e o cabimento da prisão ou a adoção de medidas alternativas. O segundo acordo tem como objetivo estimular

[...] o uso de medidas alternativas à prisão, como a aplicação de penas restritivas de direitos, o uso de medidas protetivas de urgência, o uso de medidas cautelares diversas da prisão, a conciliação e mediação. As medidas alternativas à prisão podem ser aplicadas pelos juízes tanto em substituição à prisão preventiva, quando são chamadas de medidas cautelares, quanto no momento de execução da pena. O uso de tornozeleiras eletrônicas, o recolhimento domiciliar no período noturno, a proibição de viajar, de frequentar alguns lugares ou de manter contato com pessoas determinadas são alguns exemplos de medidas alternativas que podem ser aplicadas.(CNJ, 2016)

Já o terceiro acordo tem por objetivo “elaborar diretrizes e promover a política de monitoração eletrônica”, fortalecendo o sistema que já é utilizado no Estado do Paraná e, especificamente, em Londrina/PR. O uso das tornozeleiras é incentivado para duas situações específicas:

no monitoramento de medidas cautelares aplicadas a acusados de qualquer crime, exceto os acusados por crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos ou que já tiverem sido condenados por outro crime doloso, e no monitoramento de medidas protetivas de urgência aplicadas a acusados de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.



O Poder Executivo e o Poder Judiciário do Paraná assumiram os mencionados acordos e a Vara de Execuções Penais de Londrina, iniciou o desenvolvimento de audiências de Custódia no mês de Abril de 2016, realizando-as todas as manhãs, as quais atendem em média sete presos (as) provisórios por dia. O desenvolvimento do Projeto de Pesquisa Garantia dos Direitos Humanos e os Impactos da realização das Audiências de Custódia em Londrina/PR, permitiu que analisássemos os impactos gerais da realização dessas audiências na comarca. Neste processo construiu-se três relatórios, um sobre o primeiro ano da realização das audiências em Londrina, que traz a sistematização de dados de abril/2016 à abril de 2017; o segundo relatório trouxe informações referentes ao período de janeiro à dezembro de 2017; o terceiro apresenta dados de janeiro à dezembro de 2018.

No primeiro ano foram 1434, destas 52% decidiram pela manutenção da prisão provisória, 21% optou pela monitoração eletrônica e 27% pela liberdade provisória. No período de janeiro à dezembro de 2017 foram 1441 audiências e as proporções das decisões foram as mesmas do relatório anterior. Já no ano de 2018 foram 1297 audiências de pessoas presas em flagrante delito, destas em 58% dos casos a prisão provisória foi mantida, em 15% optou-se pela monitoração eletrônica e 27% pela liberdade provisória, neste ano também passaram 262 pessoas presas por mandado judicial em uma perspectiva de analisarem como se deu as condições da prisão.

Dentre as observações gerais constatou-se que em relação a rápida apresentação das pessoas presas provisoriamente na presença de um juiz, as audiências alcançaram resultado positivo, pois as mesmas acontecem geralmente em até três dias após a prisão. Porém em relação as decisões, persiste a manutenção das prisões provisórias, em detrimento ao concedimento de liberdade provisória ou monitoração eletrônica e os casos de crimes vinculados a questão das drogas e contra a propriedade traduzem a maioria da causa das prisões.

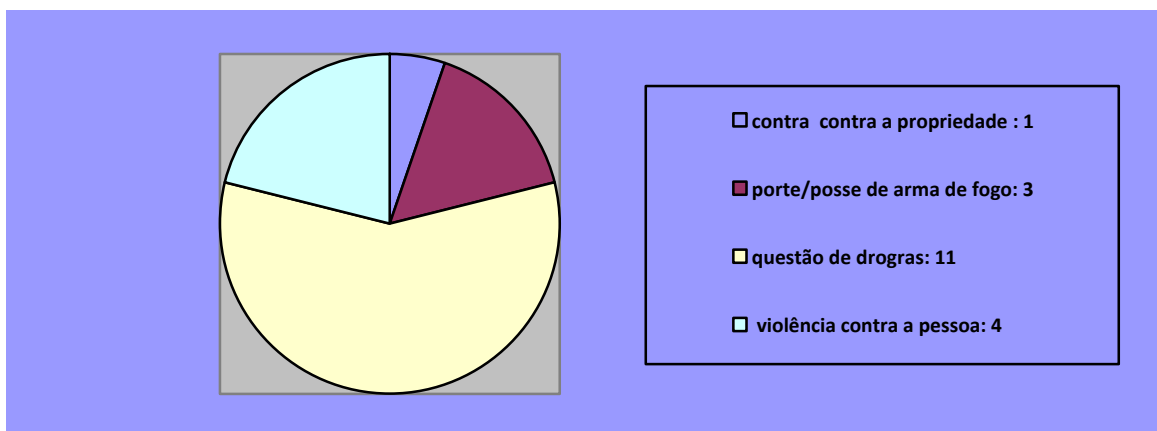
3.2 Estudo de caso de prisões de dezenove jovens no período de junho a agosto de 2017

Ao analisarmos as informações dos processos que compuseram a proposta da pesquisa em questão, observamos que todos os jovens residiam na periferia de Londrina, no entanto, as informações contidas nos documentos não nos permitiram aprofundar na análise em relação a situação social, econômica, étnico/racial dos jovens por falta de informações desta natureza.

Em relação as acusações que levaram a prisão em flagrante desses jovens constatamos os seguintes aspectos:

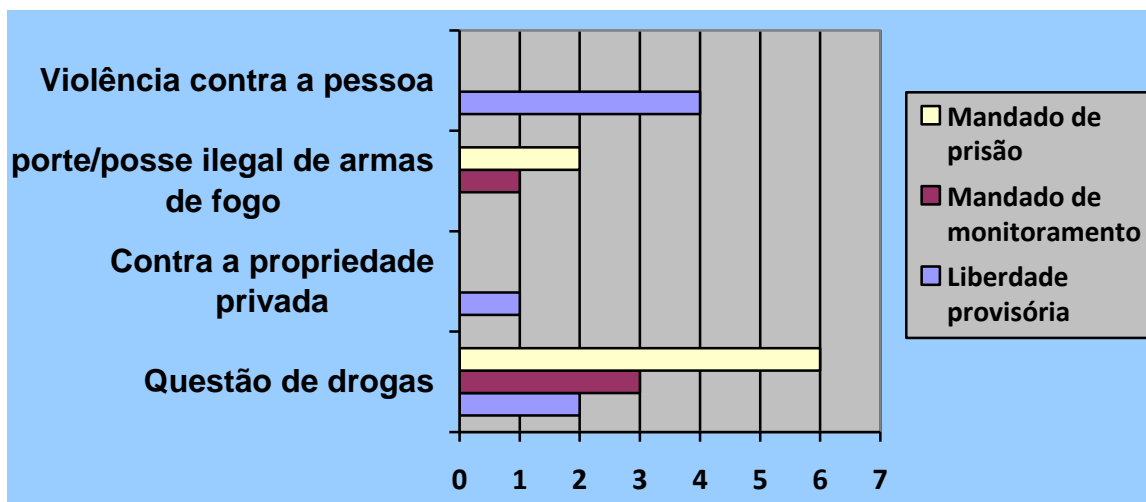


Gráfico I – Principais acusações de crimes que motivarão a prisão em flagrante delito



Conforme o gráfico I, identificamos que, no que se refere à principal razão da prisão em flagrante dos jovens que analisamos os processos, a “questão de drogas” é exorbitantemente maior que em qualquer outro tipo crime. Podemos então inferir que há um endurecimento generalizado das políticas punitivas relacionadas ao uso e tráfico de drogas, sustentados por um aparato de controle inrejeitado.

Gráfico II – Decisões das Audiências de Custódia nos casos estudados



No gráfico II podemos observar que nos processos estudados, as acusações referentes a crimes como o de “violência contra a pessoa” e “contra a propriedade”, após as audiências de custódia, os jovens foram soltos. No “porte ilegal” de arma de fogo há a proximidade de uma equivalência entre as decisões pela manutenção da prisão ou liberdade controlada via monitoramento eletrônico, ainda assim, o mandado de prisão prevalece.



Contudo, na “questão de drogas”, uma parcela expressiva dos jovens recebeu o mandado de prisão, o que nos leva a inquirir acerca da criminalização da juventude, da nova lei de drogas e da falta de políticas públicas que garantam os direitos dos jovens. Estudiosos (BOITEUX, 2006; ROCHA, 2012;2013; VALOIS, 2017) apontam que a implementação da lei nº 11.343/2006 agravou a subjetividade no que se refere a atribuição de uma situação vinculada a drogas proibidas como tráfico ou porte/uso, a medida em que estabelece, no artigo 28, parágrafo 2º, que:

Para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Após a leitura da lei de drogas percebe-se que, no que se diz respeito à qualificação do crime, tendo por base o local e as circunstâncias sociais em que encontra-se o agente, trata-se de uma forma de criminalização de pessoas específicas. Os dados analisados nesta pesquisa confirmam essa tendência, pois dos 19 processos analisados, aqueles apreendidos pela acusação de tráfico de drogas permaneceram em prisões provisórias.

4. Algumas considerações

Os resultados indicam a prevalência da prisão preventiva para os jovens com envolvimento em questões de drogas. Esse fato nos permite inferir que o projeto político ideológico neoliberal, que tem como base a criminalização da pobreza e diminuição de direitos avança, e contribui para a insegurança social e um alargamento da rede policial e ações punitivas. O conjunto de informações nos levam a considerar a existência da seletividade penal, no entanto essas reflexões devem ser aprofundadas em pesquisas futuras, pois, por hora, contamos com os limites da iniciação científica.

5. Referências

- BARATTA, Alessandro. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999
- BOITEUX, Luciana. A nova lei antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 14, n. 167, p. 8-9, out. 2006.
- BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário; Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Dezembro de 2017. BRASIL 2017



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 12 ago.2018.

BRASIL. Painel Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Audiência de Custódia, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. Acesso em 12 ago.2018.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2014

GIORGI, Alessandro De. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan;ICC, 2013

ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. Revista Serviço Social e Sociedade. N. 115. Área Sociojurídica. Julho/setembro. 2013 p. 561 – 580.

ROCHA, Andréa Pires. **Trajetórias de adolescentes apreendidos como “mulas” do transporte de drogas na região da fronteira (Paraná) Brasil – Paraguai**: exploração de força de trabalho e criminalização da pobreza. 2012. 396 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca/SP, 2012.

VALOIS, Luiz Carlos. O Direito Penal da Guerra às Drogas . 2 ed. 1ª. Reimp. Belo Horizonte: D'placido, 2017

WACQUANT, Loïc . **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª. edição, revista e ampliada, agosto de 2007. 1ª. reimpressão, março de 2013.

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2013